

apareça o corpo de delicto, a querella, o
processo, a sentença que o sumo, e denun-
ta. Sem isto recda o a Lei, ofendem-se a
alta justiça de V. M. - Desta manei-
ra cumpro o que V. M. me ordenou na
referida Portaria, V. M. fiorem man-
dará o que for mais justo. D. G. J. a V. M.
Lv.º 1 de Dezembro de 1838. O Adjudan-
te interino S.º

Marinha

Idem de 13 de Abr.º de 1838
sobre req.^{to} em que o Coronel de 2.^o
linha da J.ª de S. Thomé
Leandro Joze da Costa pede no
1.^o confirmacão da dotacão de
bens que fizera a uma capella
p.^o a decencia do seu Culto Di-
vino, no 2.^o a confirmacão da
profilhacão de seus filhos

Senhoras Em Portaria de 13 de Abr.º ul-
timo expedida pelo Ministerio da
Marinha e Ultramar manda-me
V. M. informar com meu parecer os
dos requerimentos documentados de
Coronel de 2.^o linha da J.ª de S.

Thomé Leandro Joze da Costa no princí-
pio dos quaes pede, que tendo elle feito constru-
ir na sua fazenda denominada Piedade
uma Capella com a invocação de S. S. da
Conceição, e dotando-a com diversos bens
para decencia e manutenção do Culto
Divino seja confirmada a referida dota-
ção a fim de que fique firme e valiosa;
bro 2.º que visto não ter herdeiros descenden-
tes nem Ascendentes, que possam herdar
seus bens e havendo profithado e legiti-
mado a doze filhos naturais, pede a con-
firmação do sobre dita profithação e le-
gitimação a fim de poderem estes herdar
seus bens tanto ab intestato como por testa-
mento. Em cumprimento da predicta
Portaria, tenho a honra de levar à pre-
sença de V. S. C. que quando pela Lei de
9 de Abr. de 1769 § 17 não fosse permitido
ao Supp. edificar, instituir e dotar em
dinheiro ou bens uma Capella, como aque-
se refere a escriptura, conhecido o santo fim
do augmento e manutenção do Culto Reli-
gioso em terras aonde só por difficuldade
innumeraveis pessoas podem assistir à
celebração dos mysterios e Culto Divino

com dispensa da Lei se lhe deveria
conceder a Graca que supplica quanto
mais tendo a favor da mesma a disposiçã
da Lei. O mesmo entendo a respeito da
segunda pertença da legitimacão
e profighacão dos doze filhos que de di-
versas mulheres teve; provou que não ti-
nha ascendentes nem outros descendentes
que fossem seus herdeiros ab intestato, mui-
louvavel é a resoluçã de querer seletar
com seus bens a seus filhos; e fortuna seria
para as proffesões Ultramarinas se mui-
tos proवादores como o Supp.^{te} as habitas-
sem, que bem mereciam os privilegios
que os Romanos concediam á aquellos
que davam á Patria cinco filhos varoens.
Em consequencia fagor os novos directos e
respectivos sellos das duas Gracas que o Supp.^{te}
pede é de justica o conceder-lhas, V. S.^{ta}
porem decidirá o que for mais justo. M.
G.^{da} a V. S.^{ta} Lv.^{da} 2 de Dezembro de 1838.
Adjuncto interino S.^{ta}